PROCESSO : TC/002936/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria Santos da Cruz (Cônjuge)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1460/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 36.548 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão a interessada **Maria Santos da Cruz** (Cônjuge), beneficiária do ex-segurado Jayme Oliveira da Cruz, inscrito no CPF nº 051.575.875-20, tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 18 de outubro de 2022.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/11/2022 11:35:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:07:09

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002936/2017** de Pensão Previdenciária concedida a interessada Maria Santos da Cruz (Cônjuge), beneficiária do ex-segurado Jayme Oliveira da Cruz, inscrito no CPF nº 051.575.875-20, servidor inativo, falecido no dia 26 de março de 2015, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 2632/2015, de 26/08/2015 (fl. 32), publicada no Diário Oficial (fl. 33/34).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 03), certidão de casamento (fls. 07), CPF e RG do beneficiária (fls. 08), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 06) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 30).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Despacho favorável à pretensão da interessada, com fundamento no art. 12, I da LC nº 113/2005, em consonância com o art. 50, I c/c o art. 54, I do mesmo diploma legal (fls.24/27).

Em Parecer Jurídico de fls. 40/42, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, concedida a Sra. Maria Santos da Cruz. Informou que o valor do benefício corresponde a **R$ 6.235,51 (seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos)**.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1460/2022 (fls. 46/47), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela **legalidade** da pensão em favor do interessado, com o seu consequente registro, devendo ser observado o regime da revisão anual, acompanho sem reserva tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Jurídico da COJUR-TCE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/11/2022 11:35:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:07:09

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §2°, §7°, §8°, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e art. 226 da CF/88 c/c arts. 12, I, 50, I, 54 e 55 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que Maria Santos da Cruz (Cônjuge) é beneficiária do ex-segurado Jayme Oliveira da Cruz, conforme certidão de casamento (fls. 07).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente a **R$ 6.235,51 (seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos),** calculado na forma do art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em relação ao regime de revisão da pensão previdenciária em epígrafe, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO** pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/11/2022 11:35:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:07:09

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os opinativos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **18/10/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária a interessada Maria Santos da Cruz (Cônjuge), beneficiária da ex-segurado Jayme Oliveira da Cruz, inscrito no CPF nº 051.575.875-20, servidor inativo, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Maria Santos da Cruz	Cônjuge	100%	R$ 6.235,51

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses**. Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/11/2022 11:35:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:07:09

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **08 de novembro de 2022.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/11/2022 11:35:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:07:09